



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 225.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membros deste Colegiado Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: **1) PROCESSO Nº: 1.25.003.002348/2011-48. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Instituto Federal do Paraná. Processo seletivo para ingresso nos Cursos Técnicos Integrados ao ensino Médio. Edital nº 019/2010. Cargo de Técnico em Hidrologia - FI04. Opção pelas vagas de inclusão social. Desclassificação. Desobediência ao artigo 8º do Edital regente. Candidato com curso superior. Inclusão na lista de classificação geral. Divulgada a lista dos aprovados por ordem alfabética. Alegada ausência de publicidade. Não verificada. Possibilidade do candidato acessar pela Internet a sua real pontuação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PROCESSO Nº: 1.28.000.000434/2011-34. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. OAB. Exame de Ordem Unificado 2010.3. Alegação de que o prazo para divulgação dos espelhos de correção da prova prático-profissional e subjetiva é irrazoável. Realização da prova em 27.03.2011 e disponibilização do padrão de reposta somente em 27.04.2011. Publicação das datas no Cronograma Geral de Eventos, Anexo IV do Edital de Abertura. Planejamento da Instituição segundo critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PROCESSO Nº: 1.34.018.000193/2010-56. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. CENSO 2010. Recenseadores. Alegação de demora no pagamento pelo trabalho realizado. Liberação da remuneração somente após a conferência dos dados coletados, pelo supervisor responsável. Sistema de gerenciamento que visa evitar fraudes. Trâmite administrativo concluído. Pagamentos efetuados. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PROCESSO Nº: 1.11.001.000202/2010-92. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Saúde. Gestão. Hospital Psiquiátrico. Município de Arapiraca / AL. Servidores. Direitos Trabalhistas. Suspensão do Adicional de Insalubridade. Não recebimento de Férias, Décimo Terceiro. CF - art. 37, caput. 1. Ministério Público do Trabalho: direitos trabalhistas - suspensão de Adicional de Insalubridade, Férias, 13ª Salário e Outros. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho (MPT). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PROCESSO Nº: 1.23.000.002306/2010-21. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Diploma. Revalidação (Ato Administrativo) / Posse em Cargo Público. Concurso Público. Edital nº 169/2010 (Item 11). Universidade Federal do Pará - UFPA. Proc. nº 022437/2010. Provimento de Cargo da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Professor Efetivo da Regência Orquestral e Coral. Requisitos para Investidura (Item 11.2 do Edital). CF - art. 37, caput; II. Lei nº 9.394, de 20/ 12/ 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - art. 48, § 2º. Resolução CNE/CES nº 1, de 03/04/2001 (alterada pela

Resolução CNE/CES nº 8, de 04/10/2007). 1. Concurso Público e Posse de Candidato em Cargo Público com Revalidação de Diploma (de Mestrado) não concluída à data da Posse no Cargo. 2. Revalidação de Diploma: natureza do ato administrativo (de Homologação do Resultado pela Comissão de Equivalência, com efeito da data da Revalidação (Homologação), substancialmente já considerados preenchidos os requisitos à época da apreciação pela Comissão (anteriormente à Posse (desde que a Comissão de Equivalência havia se pronunciado conclusivamente); 2.1. Análise pela Comissão para julgamento da Equivalência; Homologação pela Universidade; Apostilamento do Diploma revalidado. 3. Disciplinamento pela Lei nº 9.394 / 96 e pela Resolução CNE / CES Nº 1, de 2001 - alterada pela Res. CNE / CES nº 8, de 04 / 10/ 2007. 4. Tramitação da Revalidação de Diploma - pelo Parecer de 15/09/10, da Comissão designada pelo Colegiado do Programa de Pós Graduação em Artes - PPG Artes/ ICAI UFPA (fls. 23/04) / Promoção de Arquivamento (42-A / 42-D); 4.1. Diploma protocolado sob o nº 022437/2010, com pedido de Revalidação, em 21/ 06/ 2010 cf. fl. 23); 4.2. Nomeação em 16/08/10; 4.3. Pronunciamento favorável da Comissão de Avaliação do Instituto de Ciências da Arte, de 15/09/10 (cf. fl. 24); 4.4. Posse em 15/09/2010 (sob condição); 4.5. Revalidação aprovada em 20/10/10 (Resolução nº 4.070/2010) (fl. 26). 5. Princípio da igualdade de oportunidade aplicado; 5.1. Posse sob condição decorrente de processo de Revalidação de Diploma (de Mestrado) na própria Universidade; 5.2. Situação jurídica não subtraída da Administração, nem dos concorrentes que não se encontravam na mesma situação jurídica (para Revalidação de Diploma (de Mestrado). 6. Competência da UFPA para Revalidação do Diploma: 6.1. Conforme Lei nº 9.394/96 - 48, § 2º e Resolução CNE/CES nº 8, de 04/10/2007 - art. 3º: a Instituição possui Curso reconhecido, avaliado e aprovado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente (Mestrado em Artes) ao Diploma obtido na Universidade Estrangeira. 7. Na Manutenção de Arquivamento - constando "atraso na homologação" na Universidade - suficiência da questão. Pela Homologação do Arquivamento; pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso; com remessa à 5ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PROCESSO Nº: 1.27.000.000550/2010-18. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. 26ª Circunscrição de Serviço Militar / PI. Junta de Serviço Militar. Municipalidade. Omissão no cumprimento de suas obrigações. CF- art. 37, caput. 1. Arquivamento do Procedimento com relação aos seguintes Municípios: Avelino Lopes, Bom Jesus, Corrente, Curimatá, Sebastião Barros, Monte Alegre do Piauí e Júlio Borges: cumprimento das obrigações. 2. Instauração de Inquérito Civil para investigar os seguintes Municípios: Barreiras do Piauí, Cristalândia, Cristino Castro, Paranaguá, Santa Luz, São Gonçalo do Gurguéia e Morro Cabeça no Tempo: não cumprimento das obrigações. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PROCESSO Nº: 1.29.011.000033/2009-01. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Segurança / Atuação de Órgãos Públicos na Zona de Fronteira Brasil / Uruguai. Localidade Barra do Quaraí-RS. CF - arts. 37, caput; 21, XXII; 61, § 1º, II, a; 84, VI, a; 144, § 1º, III. 1. Hipótese sobre Política Pública em Zona de Fronteira, o que justifica atuação do MPF na sua efetivação. 2. Atuação de Órgãos Públicos, em especial: Polícia Federal, Receita Federal, Exército Nacional, DNIT, ANVISA, MAPA e Polícia Rodoviária Federal. 3. Competência Legislativa: de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargo público no âmbito do Poder Executivo - CF - art. 61, § 1º, II, a; 3.1. Precedentes da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.001123/2007-27; 1.25.000.003442/2006-87. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PROCESSO Nº: 1.26.000.000356/2011-42. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Políticas de Incentivo (Inclusão Social) (Quotas). Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Comissão de Processos Seletivos e Treinamentos - COVEST/COPSET. Vestibular. Sistema de Inscrição. Sistemática de Alteração de Solicitação de Políticas de Incentivo (Etapas da Inscrição / Geração de Comunicação de Confirmação de Inscrição - CCI). Concessão de Incentivo de 10% da Nota. Não

Solicitação pelos Candidatos. Desclassificação. Recomendação. Sistemática. CF - art. 37, caput; 1. Política de Incentivo: Quotas. 2. Sistemas Administrativos; 2.1. Sistemática de Alteração de Solicitação de Inclusão: da Inscrição imediatamente para a geração do Comunicado de Confirmação de Inscrição CCI; 2.2. Representados sem acesso à fase intermediária; a de inclusão social. 3. Recomendação nº 20/2011/1º OTC/PRPE expedida (a fl. 110/114); 3.1. Expedida após o recebimento dos Recursos de fls. 80, 83, 89/90 - mantido o Arquivamento. 3.2. Em face das Informações prestadas pela Coordenação de Informática - fls. 58/61 - expedida Recomendação à COVEST: "Recomenda à COVEST a realização de uma série de adaptações do sistema de inscrição utilizado no Concurso vestibular e demais concursos por ela organizados, assim como adaptações na sistemática de conferência do preenchimento dos requisitos para a concessão de incentivos". 3.3. Determinação à ASCOM para divulgação, que deverá ser ampla: cumprimento, conforme fls. 91/92. 4. Justificação da Administração para cumprimento de Decisão Judicial; 4.1. Consequência para o estudante: retificação do argumento de classificação. 5. Exigência para o benefício: solicitação/documentos. 6. Ponderados valores: inclusão nas Quotas (indevidamente) e exclusão das Quotas (verificação do argumento de classificação) - erro da Administração. 7. Erro da Administração Pública na adoção da inclusão em Quota de candidatos sem maior análise - prevalência do interesse público de que devam ser efetivamente beneficiados aqueles que estejam na clientela para obtenção do benefício. Pela Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento dos Recursos. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **9) PROCESSO Nº: 1.29.008.000916/2009-62. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Portaria nº 22/09. Receita Federal em Santa Maria/RS. Vícios Formal e Material. Portaria (Ato Administrativo). Não Vinculado (Natureza Interna). Cargo (Atribuição) / Órgão (Competência). Vedação legal de "transferência" de Competência. Princípios da Eficiência e da Economicidade. CF - arts. 5º, XXI, XXXV; 8º, III. Decreto-lei nº 200/67 - arts. 11 e 12. Decreto-lei nº 83785/79 - art. 1º (alterado pelo Dec. 86377/81). Lei nº 9.784/99 - arts. 12 a 15. RI/RFB - arts. 265, III, VI; 272. 1. Legitimidade de Sindicato, para postulação pelos seus Sindicalizados (CF - art. 8º, III) - perante a Autoridade Administrativa e perante o Poder Judiciário. 1. 2. Representação do Conselho Estadual de Delegacias Sindicais no Estado (órgão executivo e deliberativo do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil (SINDIRECEITA). 2. Questões outras, envolvendo a Organização Administrativa e regularidade de Processo Administrativo - por meio de Portaria. 3. Portaria, ato administrativo de natureza interna, não podendo repercutir para Terceiros. 4. Estruturação da Receita Federal: manifestações para "transferência" de competência (RI/RFB - arts. 265, III; 272, VI). 5. Atuação na compreensão de "triagem" de peças, não havendo como impedir terceiro de requerer apreciação decisória (de não cabimento ou seguimento de Rec. Administrativo ou Impugnação Administrativa). 6. Questões de Cargos com atribuições "gerais" e "concorrentes" (Analista Tributário / Auditor Fiscal); 6.1. Modificação na Receita Federal do Brasil. 7. Delegação de "atribuições", sempre em caráter nominal não afrontando o Princípio da Impessoalidade (CF - art. 37, caput). 8. Portaria para incrementar "produtividade" não afrontando ao Princípio da Impessoalidade. 9. Princípios da Eficiência (CF - art. 37, caput) e da Economicidade (CF - art. 70, caput). Pela Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PROCESSO Nº: 1.25.002.000050/2004-84. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná. Saúde. Hospital Público. Hospital Nossa Senhora das Graças de Catanduvas - PR. Procedimento Administrativo (P.A). Desarquivado. Iniciado em Razão de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem (COREN/PR). Providências adotadas em face de Comunicação posterior ao Arquivamento (Homologado pela 1ª CCR). Declínio de Atribuições que se Justifica (subsequente ao Desarquivamento). Providências adotadas: quanto à Gestão de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) - e à Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Estabelecimento sob a Gestão Estadual

(sendo o Estado responsável pelo pagamento das AIH'S (Autorizações de Internação Hospitalar). Instituição que nunca recebeu verba federal. Tribunal de Contas da União informando sobre não haver processos envolvendo obras no Hospital (cit.). Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Firmado entre a 10ª Regional de Saúde e o Hospital (em Reunião no MPF em Cascavel) com cronograma (especificado) com problemas remanescentes com repercussão para a população do Município. 1. Questões relacionadas exclusivamente ao Sistema de Saúde do Município de Catanduvas / PR. 2. Justificativa para a Declinatória de Atribuições - após providências adotadas. Pela homologação do Declínio de Atribuições, para remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO Nº: 1.12.000.000012/2011-29. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Fiscalização Profissional. Conselho Regional de Medicina. Termo de Responsabilidade e Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC (descumprimento). Procedimento invasivo realizado em ambiente não adequado. / Crime de Lesão Corporal no Exercício da Medicina. CF - art. 129, IX. 1. Ofício Circular nº 20 / 2010 - DEFIS / CRM-AP: solicitação de participação da Procuradoria para organização logística de diligência. 2. Crime de Lesão Corporal: competência da Justiça Estadual - ao Ministério Público do Estado do Amapá/ AP. 3. Descumprimento de Termo de Responsabilidade e Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com a realização de procedimento cirúrgico invasivo em ambiente inadequado: competência da Justiça Federal; 3.1. Conselho Profissional (Conselho Regional de Medicina), órgão administrativo no exercício da Fiscalização Profissional (a Autarquia Profissional (Federal)), com Procuradoria especializada do Conselho Profissional; 3.2. Providências a cargo do citado Conselho, não só quanto ao Descumprimento do TAC, como em relação a novas condutas de realização de procedimento em local não adequados. 4. Possibilidade de Órgão do MPF participar de diligência, juntamente com o Conselho Profissional. 5. Conselho Profissional que exerce fiscalização de profissão para a defesa da Vida e da Saúde pode ter o pedido atendimento (“para acompanhar diligência deste órgão fiscalizador dentro de nossa limitação”). Pela parcial Homologação do Declínio de Atribuição, com remessa ao Ministério Público do Estado de Amapá/ AP; com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Quanto à outra questão (descumprimento de Termo de Responsabilidade e Compromisso de Ajustamento de Conduta) - com providências para fiscalização. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO Nº: 1.26.000.000547/2010-23. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Programas Sociais. Território da Cidadania. Monitoramento da implementação e grau de efetividade pelo MPF - PR/PE. CF - art. 37, caput. 1. Providências solicitadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC; 1.1. Ofício-Circular nº 62/PFDC/MPF-GPC para a apuração dos fatos. 2. Competência Federal para análise de questões relacionadas ao Programa Territórios da Cidadania; 2.1. Precedentes da 1ª CCR: PA nº 1.26.000.002993/2009-39; PA nº 1.26.000.000558/2010-11; PA nº 1.29.017.000172/2010-19. 3. Pesquisa no <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-community>; 3.1. Ações do Governo Federal - execução até 31/12/10: direito e desenvolvimento social, nele incluído o Programa Bolsa Família -Índice de Gestão Descentralizada e Outros: Organização Sustentável da Produção; Saúde, Saneamento e Acesso à Água, Educação e Cultura; Infraestrutura, Apoio a Gestão Territorial; Ações Fundiárias. Pelo conhecimento e não Homologação (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO Nº: 1.16.000.000275/2011-99. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Exame de Ordem (2010.3). Questionamentos: (I) Inconstitucionalidade do Exame de Ordem; (II) Prorrogação de Prazo para Inscrição no Exame de Ordem Unificado 2010.3; (III) Prazos Elásticos para a Divulgação dos Resultados das Provas Objetivas e Subjetivas; e, (IV) Manipulação dos Resultados pelo Conselho Federal da OAB. CF - arts. 5º, XIII; 6º; 205. Lei nº 8.906/94 - art. 58,VI. Decreto nº 5.773/2006 - art. 5º, § 2º, II. 1.

Disciplinamento de Profissões regulamentadas: competência Legislativa do Congresso Nacional. 2. Exigência de Exame de Ordem - previsão na legislação que disciplina a Profissão de Advogado; 2.1. No STF - reconhecida a Repercussão Geral - sobre o tema necessidade de prévia aprovação no Exame de Ordem para o exercício da Advocacia - RE nº 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16/04/10. 3. Cursos Superiores, entre eles incluído o de Direito: competência do Ministério da Educação. 4. Recursos arrecadados com o Exame de Ordem: matéria para análise da 5ª CCR. Pela parcial Homologação do Arquivamento. Pela parcial Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso; pela remessa à 5ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **Segunda Parte.** I – O Colegiado entendeu que para a análise de Declínio de Atribuição, o Procurador da República deverá encaminhar os respectivos autos à Câmara de Coordenação e Revisão e não apenas a Declinatória, em cumprimento da Deliberação de 13 de maio de 2009 do CIMPF. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h05, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR